



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.365, DE 2019** **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de exame toxicológico previamente à realização de matrícula em cursos e programas de instituições de ensino superior públicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-11184/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art.44-A Todos os candidatos que pleiteiam matrícula em cursos e programas de instituições de ensino superior públicas deverão previamente se submeter a exame toxicológico.

§1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de drogas recreacionais pelo candidato e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§2º Se o resultado for positivo para drogas recreacionais, sem indicação médica, a realização da matrícula será negada pela instituição.

§3º O exame toxicológico deverá ser repetido sempre quando for realizada matrícula em qualquer curso, programa ou disciplina oferecido pela instituição no caso de ter transcorrido mais de 6 meses do último exame.

§4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput.

§5º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O uso abusivo de drogas no Brasil é uma das preocupações do poder público. São evidentes as implicações deste problema não apenas para aquele que utiliza, mas para toda a sociedade. A violência gerada em torno da produção, distribuição e consumo de drogas relaciona-se com a ruptura de vínculos familiares, sociais e aumenta o sentimento de insegurança na sociedade. Assim, a drogadição, além de ser um problema de saúde pública, também apresenta importantes reflexos na área da segurança. Nesse contexto, esta proposição tem o escopo de tentar reduzir o consumo de drogas por meio de exigência de exame toxicológico para realização de matrícula em qualquer curso ou programa de instituições de ensino superior públicas.

O texto do projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias. Esses exames de larga janela possibilitam verificar o consumo de substâncias no longo prazo, meses anteriores ao seu consumo. Os exames de urina ou saliva detectam o consumo de drogas até 3 dias após sua ingestão. Já aqueles de larga janela detectam o consumo de drogas nos últimos 3 meses ou mais, além de estimarem a quantidade de droga consumida no período. Esses exames normalmente são realizados em cabelos, pelos e unhas. Importante mencionar que o fato de permanecer próximo de alguém que esteja consumindo droga não oferece risco de alteração no resultado do exame. Logo que a amostra chega ao laboratório, inicia-se um processo intensivo de lavagens. Dessa forma, nada que tenha sido depositado na superfície do pelo ou cabelo será considerado na análise. Somente a parte interna do cabelo, onde se depositam os metabólitos é examinada. Importante ponderar, entretanto, que as substâncias ingeridas geralmente levam de 6 a 7 dias para serem totalmente absorvidas pela queratina nos bulbos capilares. Dessa forma, não é possível detectar a droga pouco tempo após ser consumida. Merece destaque também a ressalva feita no projeto com relação ao uso de determinadas drogas com indicação médica. Objetiva-se assim não punir candidatos que utilizem o canabidiol, por exemplo, como tratamento para convulsões epiléticas; e sim criar mais um estímulo para que aqueles que utilizam drogas conhecidas como recreacionais larguem o vício.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a indiscutível importância da proposição apresentada, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

**Deputado DIEGO ANDRADE  
PSD/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)\*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.826, de 13/5/2019\)\*](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015\)\*](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)\*](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**